




**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** 10920.003307/2003-95  
**Recurso nº** 137.446  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Resolução nº** 302-1.510  
**Data** 08 de julho de 2008  
**Recorrente** TECNOFIBRAS S/A  
**Recorrida** DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

**R E S O L U Ç Ã O**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto da relatora.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO  
Presidente

  
ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena e Ricardo Paulo Rosa. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## RELATÓRIO

A contribuinte em epígrafe (doravante denominada Interessada) foi autuada pelo cometimento de supostas irregularidades na importação de bens amparada pelo Regime Automotivo, que ocasionaram não somente o lançamento de Imposto sobre as Importações (II) e de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidentes na importação como também a multa por descumprimento de condições do regime beneficiado.

As acusações foram assim resumidas na decisão do colegiado *a quo*:

- a) não emprego dos bens, cujas importações estão relacionadas à fl. 1.138 a 1.140, nos fins ou atividades para que foram importados;*
- b) descumprimento da proporção legal entre bens de capital nacional e bens de capital importados, para o usufruto do benefício de redução tributária, conforme histórico de fls. 1.140 a 1.145;*
- c) descumprimento da proporção legal entre matéria-prima nacional e importada, conforme histórico de fls. 1.145 a 1.149;*
- d) descumprimento da proporção entre insumos nacionais versus importados, conforme histórico de fls. 1.150 a 1.154.*

Inconformada, a Interessada apresentou peça impugnatória pela qual argumentou, em síntese, o que foi sucintamente abordado no relatório do mesmo acórdão, nos seguintes termos:

- já ocorreu a decadência para as importações registradas anteriormente a 09/12/1998, devido aos termos do art. 150 do CTN (faz uma completa defesa de sua tese, recheada com doutrinas e jurisprudências às fls. 1.251 a 1.255);*
- no que se refere ao não emprego dos bens nos fins ou atividades para que foram importados existem vários entendimentos administrativos, pareceres, acórdãos, etc. que socorrem a petionária, contrariando o entendimento da autoridade fiscal (transcreve esses entendimentos às fls. 1.256 a 1.260);*
- quanto ao descumprimento da proporção de bens de capital nacional versus bens de capital importados a autoridade fiscal se equivocou, pois não se trata de uma isenção fiscal<sup>1</sup>, mas de redução de alíquota, portanto a interpretação da legislação não há que ser restritiva (defende sua tese às fls. 1.261 a 1.262);*

---

<sup>1</sup> A Recorrente entende que o conceito de bem de capital não deve ser interpretado restritivamente, porque se trata de redução de tributação, e não de isenção. Por isso, defende que a fiscalização deve entender como bem de capital mesmo aqueles que não foram contabilizados no ativo permanente da sociedade, pois há bens de capital que não devem ser classificados no permanente em razão de sua durabilidade ou baixo valor.

- relativamente ao descumprimento da proporção matéria prima nacional versus matéria prima importada e insumos nacionais versus importados a impugnante se enquadrou dentro do índice de nacionalização exigido haja vista que em 1998 atingiu 90,71% do índice de nacionalização para insumos e a segregação indevida efetuado pela autoridade fiscal entre matéria prima e insumos é que contribuiu para o não alcance do referido índice. Nesse caso a fiscalização aplicou, também, indevidamente a disposição do art. 111 do CTN;

- além do mais a fiscalização desconsiderou indevidamente matérias-primas e insumos adquiridos no mercado nacional, utilizando como critério a NCM da TIPI. A Lei não estabelece tal critério definindo apenas a necessidade de aquisição de mesmos insumos. Assim as mercadorias que se enquadrem dentro de um mesmo título não são consideradas, pois não são produtos diversos;

- no que concerne ao IPI os mesmos fundamentos expostos nos argumentos relativos ao II e multas são aplicáveis ao caso.

A Interessada sustenta, ainda, que as matérias-primas e insumos importados adquiridos no mercado interno, como já teriam sido nacionalizados quando do desembaraço aduaneiro, deveriam ser considerados como nacionais e computadas nos cálculos da Receita Federal.

O acórdão proferido pela Turma de Julgamento manteve o lançamento unicamente no que diz respeito às multas por inobservância das proporções, limites e do índice a que se referem os arts. 2º e 7º da Lei nº. 9.449/97. Leia-se sua ementa:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Período de apuração: 16/07/1998 a 31/12/1999*

*DECADÊNCIA*

*A multa por descumprimento das proporções e índices do regime automotivo somente pode ser aplicada depois de transcorrido o prazo legal para o cumprimento das condições avençadas.*

*Assim, para esses casos aplica-se o art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo decadencial somente passa a ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, haja vista que antes do termo da condição não é possível à SRF proceder a exigência do crédito Tributário.*

*LEI GERAL VERSUS LEI ESPECIAL*

*A lei especial prefere à geral. Assim quando o contribuinte busca a redução tributária através de uma lei especial, sobre a importação de máquinas, equipamentos, inclusive de testes, ferramental, moldes e modelos para moldes, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, novos, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e peças de reposição, que determina que esses bens devem compor o seu ativo permanente, não pode ignorar essa determinação pela aplicação da Lei geral do Imposto de Renda.*

### *INSUMOS E MATÉRIA-PRIMA*

*Embora a matéria-prima seja uma espécie do gênero insumos, a legislação do Regime Automotivo a separou dos demais insumos, para o efeito de cálculo de uma das proporções, estabelecendo uma apuração específica da proporção entre as aquisições de cada matéria-prima produzida no País e as importações da mesma matéria-prima com redução do imposto de importação.*

Cumprе destacar que o colegiado *a quo* manteve a multa incidente sobre mercadorias revendidas a terceiros (BUSSCAR ÔNIBUS S/A), porque a Interessada não teria comprovado que esta empresa seria beneficiária do mesmo Regime Automotivo.

Quanto ao molde destinado ao desenvolvimento de projeto de banheira de hidromassagem, a decisão recorrida manteve a exigência de multa alegando que este não se enquadraria nos termos do art. 1º, § 1º, “h”, da Lei nº 9.449/1997.

Regularmente intimada da decisão supra em 18 de janeiro de 2007, a Interessada apresentou Recurso Voluntário no dia 23 do mesmo mês e não.

Em sede de recurso, a Interessada insiste na tese de decadência de todos os tributos lançados relativamente a fatos geradores ocorridos há mais de cinco anos contados da ciência do auto de infração, buscando amparo no disposto no § 4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional.

No mérito, quanto ao desvio de aplicação dos bens, discriminados às fls. 1.138/1.140 dos autos, nos fins ou atividades para que foram importados, a Interessada alega, primeiramente, que devem ser considerados aqueles transferidos à BUSSCAR ÔNIBUS S/A, uma vez que ela tinha o mesmo tratamento tributário a ela deferido, conforme demonstra cópia do documento de habilitação da época em favor daquela empresa. Apóia sua pretensão no inciso I, do parágrafo único, do art. 123, do Regulamento Aduaneiro, que expressamente excetua a venda de bens beneficiados a pessoa ou entidade que goze de idêntico tratamento tributário.

Ainda neste tópico, a Interessada reafirma que a contabilização dos bens de capital como despesas e custos não deveria ocasionar entendimento de descumprimento dos termos do Regime Automotivo por desvio de finalidade, uma vez que essa decorreu de técnica contábil em tudo correta, pois esses bens se destinariam à manutenção, como partes e peças, ou teriam vida útil inferior a 12 meses. Em outras palavras, a Interessada pugna pela consideração dos bens relacionados a fls. 1.140 a 1.145 como bens de capital, a despeito de não terem sido contabilizados no Ativo Permanente, por defender que essa classificação contábil não é essencial para determinar o conceito de bem de capital.

A seguir, requer seja considerada a importação de molde destinado ao desenvolvimento do projeto de banheira de hidromassagem, uma vez que este teria sido utilizado como acessório de “motorhomes” desenvolvidos pela BUSSCAR.

No que se refere à proporção legal de bens de capital nacionais e importados, a Interessada requer sejam consideradas como nacionais as mercadorias adquiridas no mercado interno, como um todo, incluindo-se aí as oriundas do exterior, por terem sido nacionalizadas quando da importação e desembaraço aduaneiro.

Quanto ao item correspondente à proporção de matéria-prima e outros insumos nacionais *versus* importados, afirma que “*não procede a segregação feita pelo fiscal ao tentar distinguir matéria-prima e insumos, quando a lei não faz tal distinção*”. Prossegue alegando que “*se consideradas, em conjunto, matéria-prima e insumos, a Recorrente teria atingido (...) 90,71% do índice de nacionalização para os insumos e tal segregação (insumos de matérias-primas) contribuiu para o não-alcance do índice*”. Alega ainda que eventual divergência na classificação fiscal não impede seja a matéria-prima ou insumo considerado como tal.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

Tempestivo o recurso voluntário e preenchidas as demais formalidades legais, o apelo é de ser conhecido.

Conforme se depreende da decisão de primeira instância (fls. 1696 e 1697): “*A Autuada não fez prova de que a empresa BUSSCAR S/A, para quem vendeu alguns produtos em questão gozava de igual tratamento tributário que ela (redução através do regime Automotivo)*”.

Nada obstante, em face recursal, a mesma apresentou o Termo de Aprovação n.º 220/98 (fls. 1752/1753) e a Certificação de Habilitação ao Regime Automotivo MICT/SPI/N.º 220/98 (fls. 1753/1754), pelos quais trata de demonstrar que a BUSS CAR ÔNIBUS S/A, CNPJ n.º 84.683.879/0001-03, empresa controladora da Interessada, também gozava do mesmo tratamento tributário do Regime Automotivo.

Dessa feita, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que:

1. Seja verificada a autenticidade dos documentos acostados (uma vez que somente há cópia reprográfica simples); e
2. Seja verificado se a empresa BUSSCAR S/A, para quem a Interessada vendeu alguns produtos, gozava de igual tratamento tributário que esta (Regime Automotivo).

Por derradeiro, solicito que a Delegacia jurisdicionante se pronuncie sobre os documentos acostados às fls. 1389 e 1390 (moldes para banheira de hidromassagem), pois, pela sua análise, tudo leva a creer que, efetivamente, foram utilizados quando da montagem de veículos do gênero “motorhome”, que é enquadrável na posição n.º 8703 da TIPI, e que por sua vez se subsume inteiramente à disposição legal do § 1º, alínea “a”, do art. 2º da Lei n.º 9.449/1997.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2008

  
ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora